



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

JARLUANY EMILIANO FERREIRA

**OS PERCURSOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: DA LEI DE ABUSO DE
AUTORIDADE AO CASO MARIANA FERRER**

MOSSORÓ/RN 2021

JARLUANY EMILIANO FERREIRA

**OS PERCURSOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: DA LEI DE ABUSO DE
AUTORIDADE AO CASO MARIANA FERRER**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Graduação em Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte.

MOSSORÓ/RN 2021

JARLUANY EMILIANO FERREIRA

**OS PERCURSOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: DA LEI DE ABUSO DE
AUTORIDADE AO CASO MARIANA FERRER**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, no curso de Graduação em Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte.

APROVADA EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte
Presidente

Prof. Me. Wallton Pereira de Souza Paiva
Primeiro Membro

Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui representa a construção do meu crescimento pessoal e a mudança de uma realidade construída com muita resiliência. Durante os anos de curso tive de me reinventar várias vezes e isso não seria possível sem a infinita misericórdia de Deus e sem o apoio de pessoas que, em muitos momentos, foram a força a mais que eu precisava.

Aos meus pais, Jairo Ferreira e Lúcia Emiliano, que sempre acreditaram em mim e não mediram esforços e dedicação para me apoiar durante toda minha vida.

Ao meu sobrinho Jairo Neto, que mesmo tão pequeno consegue me motivar a ser merecedora de toda admiração e confiança deposita em mim.

Aos meus familiares e amigos que de alguma maneira colaboraram para que eu chegasse até aqui, em especial, minha tia Aparecida, sempre muito presente.

Às minhas amigas de graduação, Savana, Yuliana e Gisele. Sem vocês teria sido ainda mais difícil. Obrigada por todo auxílio e por terem tornado a jornada mais leve e divertida.

Aos meus professores, que foram grandes responsáveis pelo conhecimento que adquiri na área do Direito, em especial, meu professor orientador Jairo Rocha Ximenes Ponte, por toda sensibilidade e importância na realização deste trabalho.

“Não existe criatura mais aterrorizante na terra
do que um homem realmente justo”.
Lorde Varys, Game Of Thrones.
(Tradução nossa)

OS PERCURSOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE AO CASO MARIANA FERRER

Jarluany Emiliano Ferreira¹
Jairo Rocha Ximenes Ponte²

Resumo: Este estudo buscará problematizar a abrangência da legislação sobre abuso de autoridade dentro do sentido social da ação a qual busca combater. O tema foi explorado por meio de uma análise acerca da abordagem sobre a limitação do poder dos agentes públicos no ordenamento jurídico. A pesquisa analisará os artigos da norma anterior que tratava do objeto, Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965, bem como as alterações apresentadas pela norma atual, Lei 13.869 de 5 de setembro de 2019, até chegar em sua mais recente proposta de alteração vinda da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5091 de dezembro de 2020, que encontrou motivação no questionamento em relação à conduta de agentes públicos durante o julgamento do empresário André Aranha, acusado de estupro por Mariana Ferrer, no tribunal de Santa Catarina. Ao considerar que a violência institucional só acontece em cenários onde existe a legitimação da autoridade, o trabalho tem o propósito de analisar a expectativa posta na positividade para inibir condutas delituosas quando uma norma é criada. Por fim, essa pesquisa também abordará o contexto do mecanismo de combate à tortura e fará uma breve comparação com a abordagem utilizada no abuso de autoridade.

Palavas-chave: violência institucional; abuso de autoridade; tortura; política criminal; histórico.

ABSTRACT: This study will seek to problematize the scope of legislation on abuse of authority within the social meaning of the action it seeks to combat. The theme was explored through an analysis of the approach to limiting the power of public agents in the legal system. The research will analyze the articles of the previous standard that dealt with the object, Law 4,898 of December 9, 1965, as well as the changes presented by the current standard, Law 13,869 of September 5, 2019, until reaching its latest proposed amendment coming of the Chamber of Deputies, Bill No. 5091 of December 2020, which found motivation in questioning the conduct of public agents during the trial of businessman André Aranha, accused of rape by

Mariana Ferrer, in the court of Santa Catarina. Considering that institutional violence only happens in scenarios where there is legitimacy of authority, the work aims to analyze the expectation placed on positivization to inhibit criminal conduct when a rule is created. Finally, this research will also address the context of the anti-torture mechanism and make a brief comparison with the approach used in the abuse of authority.

Keywords: institutional violence; abuse of authority; torture; criminal policy; historic.

1 INTRODUÇÃO

O abuso de autoridade figura como um tema relevante para o mundo do Direito e para a ordem democrática em geral. Uma vez que a autoridade é elemento da democracia, o estudo sobre o tema possui uma importância singular. Dessa forma, essa pesquisa se desenvolverá tendo como objeto central analisar os desdobramentos legais para tratar o combate a essa prática.

Para melhor analisar o assunto, o presente estudo se faz com comentários doutrinários e legais a respeito deste tema que é um indicador marcante de nossa história institucional.

Com isso, iniciaremos a exposição a partir da apresentação do caminho temporal sobre a presença do abuso de autoridade na legislação brasileira, visitando as Cartas Constitucionais, até chegar no momento em que é promulgada a primeira lei de abuso de autoridade no país, Lei 4.898/65, instituída em um período onde o cenário político e administrativo do país se encontrava conturbado, exatamente pela atuação de suas autoridades.

Superado o cenário e a conjuntura da lei primária e passando a analisar as recentes problemáticas do cenário político brasileiro, o assunto tomou forma, evidenciando a pouca eficácia prática da lei até então em vigor, e novamente a discussão acerca de um novo diploma legal que proteja de fato os indivíduos e que puna satisfatoriamente quem pratica as condutas delitivas pelo abuso de sua autoridade ou poder foi levantada.

Desta feita, foi promulgada a nova lei de abuso de autoridade, LEI 13.869/2019, que já é matéria de proposta de alteração para criação de um novo tipo, o crime de violência institucional o qual abordaremos nessa pesquisa.

Essa pesquisa analisará, também, a expectativa posta na legislação para inibir a prática de condutas que contrariam o sistema democrático e, para isso, estudaremos a teoria da prevenção geral negativa e positiva para entender a filosofia da criação desse mecanismo.

Por fim, esta pesquisa apresentará a estrutura em que se desenvolveu a Lei de tortura, analisando a prática de tortura no Brasil, até chegar na criação da Lei 9.455/1997. A partir deste ponto, haverá uma breve comparação entre a Lei de tortura e a Lei de abuso de autoridade.

2 O ABUSO DE AUTORIDADE E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO BRASIL

De acordo com Carlos Henrique Abrão (2017), a força estatal sempre esteve presente nas civilizações organizadas. Junto ao modelo hierárquico de estruturação social originou-se os diversos meios de controle e, dada a conjunção de força estatal, sempre ocorreu o uso excessivo da autoridade por parte dos detentores do poder para com seus representados ou subordinados.

Desta feita, a discussão sobre abuso de autoridade no Brasil surgiu ainda na época do império. A Constituição Política de 1824, muito embora não constituísse o conceito do que seria considerado abuso de poder, apresentou um rol de dispositivos que determinavam os limites da atuação dos agentes do Estado. O tema foi abordado, a princípio, quando da instituição do ministério e seguiu ao disciplinar a atuação dos ministros, responsabilizando estes pelas práticas abusivas no exercício do cargo público. Essa responsabilização estendeu-se aos juízes de Direito e aos oficiais de justiça quando instituído o poder judicial. A Carta outorgada pelo imperador Dom Pedro I apontou, ainda, os atos praticados pelos empregados públicos, responsabilizando-os por eventuais abusos de poder no exercício das suas funções.

Dada essa abordagem inicial, a arguição ao abuso de poder seguiu ganhando força. No Brasil República, a Constituição de 1891 estabeleceu em seu artigo 72, parágrafo 9º que é permitido a quem quer que seja representar, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados, mediante petição aos poderes públicos. Ainda na Carta de 1891, o artigo 82 novamente pontuou a responsabilização dos funcionários públicos pelos abusos que ocorressem no exercício de suas funções. O posicionamento de convencionar o abuso de poder como ato reprovável e punível manteve-se na Constituição de 1934 e em seu artigo 175, parágrafo 10, pontuou-se a responsabilização do presidente da República civil e criminalmente por quaisquer abusos de poder praticado.

Passado o primeiro momento em que o abuso de autoridade apareceu no ordenamento jurídico, e seguindo pela observação da sua abordagem nas Cartas Constituintes, forçoso asseverar que, no período em que a história reflete a ideia de um governo de caráter autoritário, como foi o de Getúlio Vargas, a temática do abuso de poder ficou em segundo plano. Nesse espectro, a Constituição do Estado Novo, em 1937, suprimiu todas as providências anteriormente estabelecidas e estas somente voltaram a integrar o ordenamento pátrio na Constituição de 1946. Durante esse período, em dezembro de 1940, entrou em vigor o Código Penal Brasileiro, Decreto Lei nº 2.848, e o abuso de autoridade passou a figurar na seara penal

apresentando, pela primeira vez, penalidades ao sujeito ativo. A Constituição de 1967, formulada sob a égide da ditadura militar, manteve os preceitos de limitação da ação dos agentes do Estado e, no intervalo entre estas Cartas, foi promulgada a primeira lei voltada a tratar especificamente sobre o abuso de autoridade no Brasil, Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965.

2.1 A PRIMEIRA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, LEI 4.898/65

Com o intuito de tipificar os delitos cometidos no exercício da atividade pública, a primeira lei de abuso de autoridade do Brasil, apresentou a busca pela moralização da função pública e, apesar de ser promulgada em um período onde o país vivenciava um cenário político e administrativo agitado em virtude dos efeitos do golpe de 1964, a lei foi concebida para regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Embora tenha sido fruto do regime militar, conforme André Nucci (2016) complementa, a Lei de abuso de autoridade conservou sua aplicabilidade, consubstanciando-se um marco legislativo.

Preenchendo uma lacuna outrora existente, o legislador apresentou de forma detalhada as condutas de constituíam crime e dispôs sobre o que seria considerado abuso de autoridade, conforme os artigos 3º e 4º da Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo.

Art. 4º Constitui também Abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal. (BRASIL, 1965).

Observa-se, a partir do exposto, que o legislador teve a preocupação de diferenciar o abuso de autoridade do exercício regular do poder ao detalhar as condutas que constituiriam

crime, o que se comunica com o objetivo para o qual foi concebida, que seja incriminar os abusos de autoridade de forma a alcançar os fatos que não foram previstos como crime no Código Penal ou em leis especiais.

Já em seu artigo 5º, a Lei de Abuso de Autoridade de 1965 estabelece que é considerado autoridade, para efeitos legais, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar ainda que transitoriamente e sem remuneração e, segundo José Paulo Baltazar Júnior (2017):

O conceito de autoridade aproxima-se daquele de funcionário público, dado pelo art. 327 do CP. Em se cuidando de autoridade, exige-se ainda que o agente público tenha poder de determinar algum tipo de sujeição do particular. Embora o dispositivo não faça menção à entidade paraestatal, como o faz o art. 327 do CP, ao criar a figura do funcionário público por equiparação, entendo abarcado pelo conceito de autoridade o funcionário que exerça suas atividades em uma autarquia, por exemplo, desde que tenha poder de sujeitar o cidadão a alguma sorte de uso abusivo da autoridade que lhe é concedida. (BALTAZAR JÚNIOR, 2017, p. 216).

Dessa forma, o artigo 5º da lei em questão define o sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade como sendo aquele que detém um cargo ou função que caiba o implemento físico da ação incriminada, segundo o que afirmam Portocarrero e Ferreira (2018) ao enunciar que “o sujeito ativo precisa ter parcela de comando, mando, poder, não sendo possível abusar daquilo que não se tem”. O sujeito passivo, por sua vez, é o detentor do bem ou do interesse jurídico que sofreu a lesão, ou a ameaça de lesão, através da ação considerada criminosa. Segundo Rui Stoco (2001), na Lei em destaque existem dois sujeitos passivos, quais sejam: o Estado, como sujeito passivo imediato, nas situações em que sejam desrespeitadas às normas administrativas e o cidadão, sujeito passivo imediato, nas situações onde seus direitos constitucionais sejam violados através da prestação de serviço criminosa.

Quanto ao tipo subjetivo, ainda de acordo com José Paulo Baltazar Júnior, os crimes da Lei de 1965 exigem o dolo por parte do agente, de modo a não admitir a forma culposa, sendo necessário que o agente possua especial estado de ânimo de agir, conforme o que expõe:

Exige-se, além disso, o especial estado de ânimo de agir com o fim de abusar, ou seja, de utilizar com excesso ou de forma desviada a autoridade concedida ao servidor, o que é revelado pelo próprio *nomen juris*: abuso, bem como pelas expressões abuso ou desvio de poder, utilizadas nas alíneas g e h, do art. 4º.

[...] A perquirição acerca do elemento subjetivo tem acentuada importância prática para evitar que o servidor, temeroso de eventual persecução penal, deixe de dar o devido cumprimento ao seu dever, diante de uma situação fática em que as circunstâncias levam a crer que isso é exigido. (BALTAZAR JÚNIOR, 2017, p. 216).

Nessa esteira, compreende-se que o abuso de autoridade significa o mau uso ou o uso excessivo do poder ao se fazer obedecer ou no ato de provocar o respeito às normas, uma vez que a finalidade da Lei n.4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda. (CAPEZ, 2014).

Dessa forma, a lei primária de abuso de autoridade prezou pela garantia de que nenhum cidadão venha a ser vítima de abuso ao exercer o direito ao uso dos serviços públicos e, caso seja vítima, a Lei lhe garante o direito de levar o caso às autoridades competentes para defesa de seus direitos através de ação pública incondicionada, onde a pena máxima prevista é de seis meses de detenção, além de multa, perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos, considerando que as sanções podem ser penais, civis ou administrativas, conforme o previsto no artigo 6º da lei 4.898/65.

A legislação brasileira sobre abuso de autoridade, desde sua origem, com o Código Penal em 1940, como na disposição do delito de abuso de autoridade em 1965, apresentou uma evolução quanto a priorização e proteção dos direitos e garantias individuais, prevendo a possibilidade de o cidadão na representação judicial contra os atos de abuso praticados pelas autoridades. Salientando que a primeira lei de abuso de autoridade foi criada em um momento onde o país vivia o golpe militar, a Carta Constitucional de 05 de outubro de 1988, a chamada Constituição Cidadã, apresentou fundamentos mais contundentes sobre direitos individuais e exposto os problemas de aplicabilidade na finalidade para que foi criada a primeira lei de abuso de autoridade, uma vez que esta deu legitimidade para qualquer cidadão propor ação popular que vise a anular ato lesivo praticado por autoridade pública constituída ou delegada (inciso LXXIII, artigo 5º, CF).

2.2 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, LEI 13.869/19

Em março de 2014 o Brasil vivenciou o início da chamada Operação Lava Jato que, em seu primeiro momento, buscou investigar organizações criminosas. Logo após o seu início, a discussão acerca da eficácia da Lei de Abuso de Autoridade de 1965 no enfrentamento aos delitos dessa natureza ganharam força através dos debates sobre os limites do exercício do poder das autoridades e sobress como as autoridades a frente da operação Lava Jato estavam fazendo uso

do poder a elas investido durante o curso das investigações. A partir deste questionamento, em julho de 2016, o senador Renan Calheiros (PMDB-AL), que também figurava como denunciado nesta operação, apresentou ao Senado brasileiro um projeto de lei com objetivo de revogar a Lei de 1965 e criar uma nova legislação sob o tema com a justificativa de que havia a necessidade de atualização da legislação para que sejam protegidos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988.

Após sair da pauta e ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise, o projeto passou a ter a relatoria do senador Roberto Requião (PMD-PR). Com o intuito de sanar divergências de membros do Ministério público e da magistratura para com o projeto inicial o, na época, Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, protocolou uma versão alternativa do projeto, dessa vez com a relatoria do senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP). Em 26 de abril de 2017 foi enviado para análise um projeto final à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 85 de 2017. Em 5 de setembro de 2019 foi sancionada a nova Lei de abuso de autoridade, Lei 13.869, em vigor desde janeiro de 2020, após respeitado a sua *vacatio legis*.

Em seu artigo 1º a lei de 2019 definiu abuso de autoridade como sendo os crimes cometidos por agente público, servidor ou não que, no exercício de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. Possibilitando maior clareza quando de sua aplicação, a Lei apresentou no parágrafo único do artigo 2º o conceito de agente público e definiu este como sendo:

[...] todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo”. (BRASIL, 2019).

Por sua vez, o referido artigo define o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, conforme segue:

É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. (BRASIL, 2019).

Como visto, a Lei 13.869 de 2019 prevê condutas que podem ser praticadas por qualquer agente público. No entanto, alguns crimes previstos na nova Lei atingem diretamente o

exercício da atividade jurisdicional, a exemplo do que dispõe os artigos 9º, 36 e 37. As mudanças trazidas geraram impacto no Poder Judiciário e alguns magistrados e entidades vinculadas a magistratura alegaram a possibilidade de a nova Lei de abuso de autoridade apresentar inconstitucionalidades, além de inibir a prestação jurisdicional independente do magistrado, conforme apontou Ayres Britto, ex-ministro do Supremo tribunal Federal ao afirmar em seu parecer que “nenhum diploma infraconstitucional pode ter a pretensão de ditar as coordenadas mentais do juiz, ou instância judicante colegiada, para conhecer do descritor e do prescritor dessa ou daquela norma geral a aplicar por forma tipicamente jurisdicional”.

2.3 O CASO MARIANA FERRER

Em julho de 2019 o Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia contra André de Camargo Aranha, em defesa de Mariana Ferreira Borges, seguindo o entendimento de que esta teria sido vítima de estupro de vulnerável na noite de 15 de dezembro de 2018, resultando na ação penal de nº 0004733-33.2019.8.24.0023.

No decorrer do processo, após análise das provas documentais, do parecer dos peritos e da oitiva das testemunhas, o representante do Ministério Público concluiu que não haviam elementos suficientes para imputação do crime, recomendando a absolvição do acusado. Ocorre que, durante audiência de instrução e julgamento, realizada em julho de 2020 de forma remota em virtude da pandemia da covid 19, o advogado do réu apresentou fotos profissionais postadas pela vítima em rede social e a questiona sobre seu caráter, emitindo juízo de valor sobre suas intenções ao publicar fotos “em posições ginecológicas”.

Após divulgação de parte da audiência em veículo de informação, a situação de humilhação vivenciada por Mariana repercutiu e, em nota, o Ministério Público de Santa Catarina emitiu declaração a respeito da audiência:

O Ministério Público de Santa Catarina reafirma sua solidariedade a Mariana Ferrer e reitera que os Promotores de Justiça que atuaram no caso adotaram, ao longo de todo o processo, os necessários respeito e sensibilidade que a questão exigia, a fim de evitar qualquer possibilidade de revitimização ou ofensa à intimidade da vida privada da vítima.

Ao longo de todo o processo, o Ministério Público tem respeitado, como não poderia deixar de ser, o sigilo conferido por lei às questões envolvendo crimes contra a

dignidade sexual, o que impede a Instituição de divulgar detalhes sobre o processo ou, ainda, a íntegra do vídeo da audiência de instrução e julgamento.

[...] No primeiro momento em que o advogado de defesa adotou atitude desrespeitosa em relação a Mariana, o Promotor de Justiça interveio para que ela não fosse exposta a situação de constrangimento. Além dessa manifestação, a íntegra do vídeo apresenta inúmeras outras interrupções promovidas pelo Promotor de Justiça, pelo defensor público que atuava como assistente de acusação e pelo Juiz, presidente do ato, inclusive nos momentos que foram editados para, propositalmente, excluir as intervenções realizadas em favor de Mariana.

O Ministério Público reitera seu repúdio à atitude do advogado e ressalta que a exploração de aspectos pessoais da vida de vítimas de crimes sexuais não pode, em hipótese alguma, ser utilizada para desacreditar a versão fornecida por ela aos fatos. (MPE SANTA CATARINA, 2020).

Em nota, a Corregedoria Nacional de Justiça informou estar apurando a conduta do juiz na condução da audiência e solicitou informações sobre eventual apuração sobre o caso junto à Corregedoria-Geral do TJSC. A Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e de Vulneráveis do CNJ também acompanha o caso. Do mesmo modo, a OAB de Santa Catarina informou a cerca de abertura de procedimento para averiguar a conduta do advogado do réu.

2.3.1 Projeto de lei nº 5091/20 e a pretensão de tipificar o crime de violência institucional

Levantando a discussão acerca do procedimento adotado na assistência dos usuários do sistema judiciário, o Projeto de Lei nº 5091 de dezembro de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados foi assinado pelas deputadas Soraya Santos (PL/RJ), Flávia Arruda (PL/DF) e Margarete Coelho (PP/PI). Aguardando votação no Senado Federal, a expectativa é que a votação nesta casa aconteça ainda no ano de 2021. A proposta do projeto é alterar a Lei nº 13.869/19 para tipificar o crime de violência institucional, conforme o que dispõe seu artigo 2º:

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:
Violência Institucional

Art. 15-A. Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 2020).

O projeto de lei supracitado apresenta fundamentação legal no Decreto nº 9.603, de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de abril de 2017. O decreto em questão

estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e define o conceito de violência institucional como sendo aquela praticada por agentes públicos no desempenho de sua função, através de atos comissivos ou omissivos, prejudicando o atendimento da vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2018).

Para Juarez Cirino dos Santos (1980), a violência institucional é àquela realizada contra a sociedade e praticada por instituições políticas e jurídicas do Estado e possui diversas formas de manifestação, vindo a se classificar de acordo com a natureza do dano social que produz e se categorizam da seguinte forma:

[...] utilizando uma teoria que supõe uma base legítima na ordem econômico-social e no poder político (e, portanto, nos limites da ideologia dominante), sistematizar a violência institucional na categoria geral do abuso de poder, sob as modalidades de (a) abuso de poder econômico e (b) abuso de poder político (público ou oficial) (CIRINO DOS SANTOS, 1980).

A discussão acerca da violência praticada no ato do exercício da função nas instituições públicas, como delegacias e tribunais, transita no liame do que se questiona caber na definição de abuso de autoridade. Neste passo, sobre a abrangência da definição de violência institucional, Stella Taquette entende:

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços. (TAQUETTE 2007, P. 95).

A motivação do Projeto de Lei nº 5091/20 encontrou motivação no questionamento em relação à conduta de agentes públicos durante o julgamento do empresário André Aranha, acusado de estupro por Mariana Ferrer, no tribunal de Santa Catarina, conforme³ exposto na justificativa do PL:

É inconcebível que os agentes públicos, operadores do direito, não tenham em momento algum utilizado de suas posições para coibir a atitude inaceitável da defesa. A justiça deve ser um local de acolhimento da vítima, buscando a punição correta e justa para cada crime cometido. O caso Mariana Ferrer apenas escancara o que ocorre entre quatro paredes em diversas instituições públicas, como delegacias e tribunais.

É importante que este parlamento dê uma resposta que ajude a coibir a prática da violência institucional. Diante todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição. (BRASIL, 2020).

No entendimento dos legisladores, houve omissão por parte dos agentes públicos ao ver a vítima sendo submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos durante tentativa da defesa de desqualificar a vítima em audiência.

3 A EXPECTATIVA NA CRIAÇÃO DE LEIS PARA DIRIMIR A PRÁTICA DE CONDUTAS DELITUOSAS

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete (2019) e Damásio de Jesus (2020), a pena é uma sanção imposta pelo Estado ao autor de um ato infracional e consiste na diminuição de um bem jurídico com a finalidade de evitar novos delitos.

Considerando a evolução do Estado e o sistema democrático, a pena tem uma função preventiva, isto é, de intimidação dos membros da sociedade, como também tem a função de ressocializar o infrator para que haja o devido retorno à coletividade. Neste sentido, Julio Fabbrini Mirabete (2019) afirma que “a função principal da positivação é prever as condutas que são reprimidas pelo corpo social, dando a cada ação ou omissão determinada penalidade, e fazendo com que possíveis indivíduos não cometam delitos”.

Segundo Cesare Beccaria (2013), o legislador sábio busca impedir o mal ao invés de repará-lo. Para que o Estado exerça sua função de proteger os bens jurídicos das pessoas e da sociedade como um todo, O Direito Penal, enquanto conjunto de normas jurídicas que caracterizam os delitos e definem as sanções, é um dos mecanismos de atuação que possibilita o cumprimento dessa finalidade. Considerando a função de pacificação social do Direito, faz-se importante o entendimento sobre a Teoria das Penas, divididas em Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Mista.

De acordo com Fernando Vernice dos Anjos (2007), as teorias majoritárias são as teorias mistas, que reúne a finalidade preventiva e retributiva da pena, ou somente a preventiva. Todavia, as teorias, mistas ou unitárias, embora diversas, sustentam a ressocialização como sendo a finalidade da pena.

3.1 TEORIA RELATIVA (PREVENTIVA)

A teoria relativa, também chamada de teoria preventiva, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2019), é a que busca prevenir a criminalidade evitando que as pessoas cometam crimes ou que reincidam nos crimes pretéritos.

Neste sentido, Cesare Becaria (2013) afirma que a “boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”. Isto é, a própria projeção de pena restaria suficiente para evitar com que houvessem delitos e, com isso, a própria aplicação das penas seria desnecessária.

Muito embora esse ideal seja inatingível, a teoria preventiva se mantém eficaz no objetivo de evitar o delito uma vez que, de certo modo, a ideia de aplicação da pena se mostra influente na contenção da criminalidade ao evitar ou diminuir a ocorrência de delitos.

Desse modo, conforme assevera Rui Stoco (2001), baseado na dignidade da pessoa humana, a finalidade preventiva, legitimada no ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, evidencia a missão de proteger do direito penal. Essa finalidade deve se estender a todas as pessoas, independente do status social, de modo a prevenir o crime e evitar reações informais, que também são crimes, bem como prevenir punições estatais descabidas.

Seguindo a abordagem da legislação e das penas como mecanismo para dirimir a prática de delitos, importante aludir sobre as subdivisões da teoria preventiva que são classificadas em teorias da prevenção especial e teorias da prevenção geral. Sobre a teoria da prevenção geral, Damásio de Jesus dispõe:

Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial apenas visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo. (JESUS, 2020, p.563)

Uma vez que a prevenção geral concentra sua influência na sociedade como um todo e que tem como objetivo evitar ou diminuir crimes, através dessa ideia, a teoria preventiva contextualiza a expectativa do corpo social diante do mecanismo de criação de uma nova lei que venha a punir um ato reprovável que ainda não se encontra positivado.

Segundo Rogério Grecco (2017), a prevenção geral se divide em prevenção geral negativa, prevenção geral positiva, prevenção especial negativa e prevenção especial positiva.

3.1.1 Prevenção Geral Negativa

Com o fito de afastar possíveis delitos, a prevenção geral negativa, a primeira concepção de prevenção geral existente, tem simplesmente cunho intimidativo. Nessa vertente, a pena também terá a funcionalidade de intimidação através da pena do condenado que servirá para intimidar a sociedade como um todo, conforme o entendimento de Cesare Beccaria, (2013).

Na teoria da prevenção geral negativa, para que seja possível a intimidação do propenso infrator, é preciso que haja a previsão de uma pena rigorosa ou, do contrário, a perspectiva da aplicação da pena não intimidará. Neste sentido, Cesare Beccaria (2013) leciona que “A fim de que o castigo surta o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal causado vá além do bem que o culpado retirou do crime”. Diante disto, é possível concluir que a prevenção geral negativa não possui compatibilidade com o Estado democrático de direito.

Seguindo a mesma tendência, Claus Roxin (1998), autor funcionalista, ao tratar sobre prevenção geral, entendeu que a finalidade da prevenção geral negativa não possui viabilidade no contexto do Estado democrático de Direito em virtude da ausência de limites para a atuação do direito penal, uma vez que esta “não pode fundamentar o poder punitivo do Estado nos seus pressupostos, nem limitá-lo nas suas consequências, é político-criminalmente discutível e carece de legitimação que esteja em consonância com os fundamentos do ordenamento jurídico”.

3.1.2 Prevenção Geral Positiva

Para Roxin (1998), a ideia apresentada na prevenção geral positiva é a que predomina, uma vez que a pena deve assegurar a fidelidade da população ao direito. Dessa forma, o autor dispõe sobre a prevenção geral positiva organizando-a em três visões: a de integração, a fundamentadora e a limitadora.

A visão de integração da prevenção geral positiva tem por finalidade a conservação da confiança na estabilidade do poder de execução do ordenamento jurídico, uma vez que o objetivo do direito penal é atingido quando a reprovação social se concretiza através de uma sanção. Já na visão fundamentadora da prevenção geral positiva, o direito penal tem a atuação ampliada, sem limitação, convergindo na mesma ilegitimidade da prevenção geral negativa.

Quanto a prevenção geral positiva limitadora, Claus Roxin (1998) explica que esta preocupa-se em fundamentar e limitar a intervenção estatal. Sobre as três visões da prevenção

geral positiva, Alceu Corrêa Júnior salienta:

Divergem os adeptos da teoria da prevenção geral positiva quanto à existência de outras finalidades da pena que não, simplesmente, a de confirmar a vigência da norma. Surge, então, uma subdivisão na teoria sob comento: uma denominada fundamentadora, defendida entre outros por Welzel e Jakobs, e outra limitadora, sustentada por Hassemer e Roxin. A prevenção geral positiva limitadora contrasta com a fundamentadora na medida em que define a finalidade da pena, acrescentando um sentido limitador ao poder punitivo do Estado. Enquanto para a teoria fundamentadora o fim pretendido com a imposição da pena é, unicamente, a confirmação da norma e dos valores nela contidos, para a teoria limitadora esta finalidade da pena deve ser restringida pelos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade etc. (CORRÊA JÚNIOR, 2002).

Na concepção de Winfried Hassemer (2005), é possível defender uma teoria da prevenção geral positiva para que a pena não seja uma pura adaptação tampouco uma intimidação. Para o autor, a pena pode ser uma afirmação pública da garantia das normas fundamentais da sociedade.

Considerando o exposto, conclui-se que a prevenção geral positiva limitadora é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que dispõe de uma visão democraticamente orientada para preservação dos interesses sociais.

4 O DIÁLOGO ENTRE A EXPERIÊNCIA DO MECANISMO DE COMBATE À TORTURA E O ABUSO DE AUTORIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante” e introduziu a prática da tortura como crime no inciso XLIII do artigo supracitado, nos termos que segue:

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).

Voltando um pouco ao contexto histórico, observa-se o caminho percorrido para que se chegasse ao texto da Carta de 1988. Desta feita, temos que, no Brasil, a tortura foi bastante empregada no período colonial. A prática era utilizada como meio de obtenção de provas ou como método para castigar prisioneiros e escravos. O Primeiro Relatório ao Comitê Contra a Tortura reflete esse cenário ao citar “privações, açoites, mutilações, palmatórias e humilhações diversas” para elencar a condição de penúria a qual eram submetidos os negros

trazidos da África no século XVI. Ministério da Justiça (2000).

Nessa época, a tortura era normatizada pelo Código Criminal do Império de 1830 que, em seu artigo 60, dispôs que o escravo acusado que não incorresse em pena de morte era pra ser entregue ao seu proprietário para que esse inserisse um ferro em seu pescoço pelo tempo determinado pelo juiz. Esse artigo só veio a ser revogado em 1886, por meio da Lei 3.310.

No entanto, a primeira vez em que a tortura apareceu no ordenamento jurídico brasileiro foi em 1824. A Constituição Política do Império dispôs quanto à ilegalidade da pratica, em seu artigo 179, inciso XIX, ao deliberar que sejam abolidos “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. Esse desencontro de entendimentos na legislação expõe como a tortura era, naquela época, uma prática enraizada na cultura da sociedade, vindo a se tornar enfraquecida apenas após o advento da Lei 3.310/1886.

Durante a ditadura militar, a ordem constitucional caiu em virtude do golpe de 1964. A partir daí, a tortura radicou-se como uma prática corriqueira no país, ocorrendo com maior intensidade em virtude da perseguição às pessoas ligadas ao regime deposto que sofriam tortura para confessar e revelar informações consideradas imprescindíveis para a segurança nacional.

Superado o período da ditadura militar, o Brasil ratificou tratados e convenções internacionais com o foco na prevenção e na punição da tortura. Em 1989, o decreto 98.386 vinculou os Estados a prevenir e punir a tortura em seu artigo 1º. No entanto, somente em 1997 foi publicada a primeira lei que tratou sobre tortura no país.

Até aqui, nota-se que o processo para o advento da Lei primária de combate à tortura muito se assemelha ao processo que conduziu a criação da Lei de abuso de autoridade em 1965. Ambas as leis surgiram a partir da percepção de comportamentos reprováveis pela sociedade mas que um dia estiveram arraigados nas ações do Estado, sendo necessária a formulação de um mecanismo legal específico para inibir uma ação claramente errada.

Fazendo uma associação ao conceito de dominação legítima legal-racional apresentado por Max Weber (1981), essa tendência reflete o poder legal e burocrático que legitimam o estado das coisas. De acordo com este conceito, a legitimidade racional normativa é conduzida por objetivos e pelo equilíbrio dos meios e dos fins adequados. Nessa concepção, o que a lei dispor, o subordinado obedecerá e, para que os subordinados aceitem a condição de dominação, o poder haverá de ser justificado.

De acordo com o artigo 1º da Lei 9.455/97, constitui crime de tortura:

- I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A partir do que dispõe o inciso II, passamos à discussão da abordagem do termo autoridade na concepção da Lei de tortura e, resgatando o entendimento de José Paulo Baltazar Júnior (2017), para que haja autoridade exige-se que o agente tenha poder de determinar algum tipo de sujeição.

Antes da vigência da lei de tortura, os atos de coação e força excessivos, condizentes à tortura, cometidos por agentes públicos eram tratados como abuso de autoridade. A proximidade entre os dois tipos requer uma análise concentrada para que não haja problemas interpretativos. Nesses termos, como exemplo, segue a ementa da apelação APL 177103 AP do Tribunal de Justiça do Amapá:

PENAL. CRIME DE TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1) Não há falar-se em desclassificação do crime de tortura descrito no art. 1º, inciso I, alínea “a” e § 4º da Lei 9.455/97 para o delito de abuso de autoridade insculpido no art. 4º da Lei 4.898/65, se diante dos elementos coligidos aos autos pode-se concluir que o agente, agindo com violência e grave ameaça, constrangeu a vítima causando-lhe sofrimento físico com o fim especial de obter confissão sobre a autoria de delito tipificado no art. 157 do Código Penal; 2) Apelação Criminal que se negou provimento. (TJ-AP - APL: 177103 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DOE N.º 3345 na(s) página(s) 18 de Sexta, 20 de agosto de 2004)

A definição de tortura apresentada pela lei brasileira circunscreve os atos considerados tortura àqueles praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, ou seja, é a imposição de castigo corporal ou psicológico violento praticado no exercício da função pública ou privada. Quando a tortura é praticada por agentes públicos a pena é aumentada de um sexto até um terço, conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I da Lei de 9.455/97.

Apesar da proximidade entre os crimes de tortura e abuso de autoridade, cada um possui em suas disposições e peculiaridades que possibilitam o julgamento e a penalidade correta de maneira que não haja erro na aplicação da lei. No entanto, a despeito de constarem positivadas, as práticas de tortura e abuso de autoridade continuam presentes nas ações do Estado e um dos principais motivos está na problemática em torno dos sujeitos responsáveis pela aplicação das penas.

Se tratando de agentes públicos, como por exemplo, nos casos de crimes de tortura

praticados por policiais no exercício de suas funções, os responsáveis pelo inquérito são os próprios policiais, colegas dos acusados. Da mesma forma, os crimes de abuso de autoridade praticados no âmbito do poder judiciário também passam por essa mesma dinâmica. Neste ambiente, os juízes que incorrerem na prática dos crimes vetados pela legislação serão julgados pelos seus iguais.

Na teoria, a normatização contra as práticas de tortura e de abuso de autoridade se mostram muito eficientes e voltadas ao atendimento das necessidades da sociedade, porém, na prática, tal evolução não se repete. Uma vez que os progressos legislativos e a efetiva realização do combate e punição a esses crimes possuem completa arritmia. As razões para essa dificuldade se dão mediante as dificuldades das vítimas ao acesso à justiça, ou até mesmo por desacreditarem do sistema ou, muitas vezes, por puro desconhecimento dos seus próprios direitos.

No entanto, apesar das dificuldades para obtenção do que prevê a normatização em relação ao combate à tortura, o Brasil instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, através da lei 12.847/2013, composto pelo Comitê e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O Comitê Nacional é órgão colegiado formado por 23 membros, sendo 11 do Poder Executivo Federal e 12 da sociedade civil, sendo composto, também, por atores permanentes, como o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Dentre as suas funções centrais está a realização e avaliação periódica da política nacional de prevenção à tortura, acompanhar casos emblemáticos de violações de direitos, propor recomendações e escolher os membros do Mecanismo Nacional.

Já o Mecanismo Nacional é consequência do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (OPCAT), do qual o Brasil é signatário desde 2007. Ao fim das inspeções, seus membros devem redigir relatórios e propor recomendações a serem remetidas a órgãos estaduais e federais, responsáveis direta ou indiretamente por aspectos concernentes à privação de liberdade. O órgão, formado por 11 peritos independentes, tem como função central a prevenção e combate à tortura a partir de visitas regulares a espaços de privação de liberdade em todo o país, como prisões, centros socioeducativos, instituições de longa permanência e hospitais psiquiátricos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do estudo sobre o abuso de autoridade e sobre os mecanismos de combate à tortura vigentes no Brasil, inevitável se faz referenciar a ferramenta com o paradoxo da raposa, que é uma voraz devoradora de galinhas, e, mesmo com essa característica, recebe a incumbência de vigiar a porta do galinheiro. Dessa feita, percebemos a carência de políticas não coercitivas para tratar a problemática de uma maneira que seja capaz de mudar a conduta através de uma transformação na motivação.

O abuso de autoridade, enquanto tipo penal, tem um entrave estrutural, uma vez que existe autoridades envolvidas na aplicação da lei de abuso de autoridade. Diante disto, a criação de um crime não é suficiente, uma vez que, as autoridades potencialmente alcançadas por esses crimes, participam do processo de responsabilização.

Diante desse cenário, a comparação do crime de abuso de autoridade com o crime de tortura evidencia a necessidade da criação de uma política contra o abuso de autoridade, uma vez que, para uma melhor aproximação do objetivo legal, para se combater a tortura não foi criado apenas um tipo penal, também foi criado um mecanismo. Ao considerar esta política, fica evidente que, o enfrentamento do abuso de autoridade não pode cair na ingenuidade de apenas criar um crime.

Ademais, a partir da análise legislativa dos caminhos percorridos pela lei de abuso de autoridade, podemos considerar que a nova lei, nº 13.869/2019, não traz cerceamento em relação a autonomia das autoridades, ela na verdade, repudia a possibilidade da ocorrência de abusos no funcionamento da máquina pública e busca obstar que autoridades públicas ultrapassem os limites legais e pratiquem abusos contra os seus cidadãos.

Vimos também que, para realizar a proteção dos bens jurídicos relevantes para a sociedade, o Estado definiu, através do conjunto de normas jurídicas que descrevem delitos e estabelecem sanções, mecanismos para a proteção subsidiária dos bens jurídicos sociais e, através da teoria preventiva, a pena deve atuar social e pedagogicamente sobre a sociedade, o que explica a tendência de colocar na legislação a ingênua expectativa de que esta ponha fim às condutas que se busca evitar.

Constatou-se que, a análise da sanção penal se encontra intimamente ligada à observação do tipo de organização estatal à qual está submetido um povo e que a tendência de criar leis para dirimir práticas delituosas esbarra na ausência de políticas para informar e conduzir a sociedade à busca da preservação dos seus direitos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Teoria unificadora dialética e direito penal brasileiro**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 171, fevereiro de 2007.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Mudança no abuso de autoridade não pode ir contra interesses da sociedade**. Consultor Jurídico, abril de 2017. Disponível <<http://www.conjur.com.br/2017>> Acesso em 05 de abril de 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor. Tradução Torrieri Guimarães. p. 46.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Disponível em: L4898 (planalto.gov.br). Acesso em 5 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 9.603 de 10 de dezembro de 2018**. Disponível em: D9603 (planalto.gov.br). Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 85. 2017**. Disponível: Postal do Senado (senado.leg.br) Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei 13.431 de 4 de abril de 2017**. Disponível em: L13431 (planalto.gov.br). Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 5091 de 4 de novembro de 2020**. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: L13869 (planalto.gov.br). Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.310 de 15 outubro de 1886**. Disponível em L3310 (planalto.gov.br). Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em L9455 (planalto.gov.br). Acesso em 10 de maio de 2021.

BRITTO, Ayres. **Parecer**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/parecer-ayres-britto-integrara-adi-ajufe-lei-abuso> Acesso em 08.02.2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Legislação Penal Especial, Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Violência estrutural**. Revista de Direito Penal. n. 28, Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal** / Alceu Corrêa Júnior, Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1 / Rogério Greco. – 19. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**: Einführung in die Grundlagen des Strafrechts. Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005;

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal 1 - Parte Geral - atualizado de acordo com as Leis n.13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e n.13.964/2019 (Lei Anticrime)** 37ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Ministério Público requer levantamento do sigilo do vídeo de audiência de instrução e julgamento para esclarecer informações inverídicas apresentadas por veículo de imprensa no caso Mariana Ferrer. MPSC, 2020. Disponível em (mpsc.mp.br) Acesso em 12 de abril de 2021.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct> . Acesso em 08/05/2021

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro . Acesso em 05 de abril de 2021.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes: Teoria, jurisprudência e questões comentadas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

ROXIN, Claus. **Sentidos e Limites da Pena Estadual**. In: **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Veja, 1998.

STOCO, Rui. **Abuso de Autoridade**. In: Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

WEBER, Max. **Ensaaios de Sociologia**. Ed. Guanabara: Rio de Janeiro, 1981